



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.334 - MG (2014/0151742-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RONILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172N
JOÃO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(S) - MG128109
AGRAVADO : A J M (MENOR)
REPR. POR : P M V
ADVOGADOS : GRAZIELA LOPES MORI - MG121226N
GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE - MG137860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*" (EResp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 18/4/2012, DJe 1/8/2012).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejuízo, bem como pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.334 - MG (2014/0151742-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RONILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172N
JOÃO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(S) - MG128109
AGRAVADO : A J M (MENOR)
REPR. POR : P M V
ADVOGADOS : GRAZIELA LOPES MORI - MG121226N
GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE - MG137860

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 438/449), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que as questões apresentadas no recurso não demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Defende a existência de cerceamento de defesa, alegando que o Tribunal de origem indeferiu a prova testemunhal requerida, mas consignou que o agravante não provou suas alegações.

Aduz que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Afirma ser nula a sentença de primeiro grau, pois não teria sido publicada.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.334 - MG (2014/0151742-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RONILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172N
JOÃO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(S) - MG128109
AGRAVADO : A J M (MENOR)
REPR. POR : P M V
ADVOGADOS : GRAZIELA LOPES MORI - MG121226N
GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE - MG137860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*" (EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, Julgado em 18/4/2012, DJe 1/8/2012).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejuízo, bem como pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.334 - MG (2014/0151742-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE RONILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172N
JOÃO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(S) - MG128109
AGRAVADO : A J M (MENOR)
REPR. POR : P M V
ADVOGADOS : GRAZIELA LOPES MORI - MG121226N
GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE - MG137860

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 432/435):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 388/389): (a) falta de prequestionamento de dispositivos legais e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 252):

"ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. CRITÉRIOS. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente (ação ou omissão; dolosa ou culposa); lesão ao direito alheio; além do nexo causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. Presentes os requisitos legais, impõe-se o dever indenizatório. A fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliado à capacidade econômica das partes, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 278/283).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 305/324), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente indicou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 236, § 1º, 244, 249, § 1º, 250, 330, I, 333, II, e 400, *caput*, do CPC, 1.267 do CC/2002 e à Súmula n. 132/STJ.

Alegou ter sofrido cerceamento de defesa ao se indeferir seu pedido de prova testemunhal, situação que teria se agravado ao não ser intimado da sentença que decidiu a causa em primeiro grau.

Sustentou ainda que houve a tradição do veículo antes da data do acidente.

No agravo (e-STJ fls. 393/408), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 414/424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Inicialmente, a alegada violação a preceito constitucional não diz respeito à jurisdição desta Corte. Cabe ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustente ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se invadir a competência do STF.

Em segundo lugar, a ofensa a enunciado sumular não autoriza o ingresso na instância especial, segundo o conteúdo do art. 105, III, da CF. Não se pode conhecer, portanto, de recurso interposto sob tal fundamento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO CONTRA SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que não cabe a apreciação de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 382.862/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. É descabida a interposição de recurso especial contra violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 284.501/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013.)

Ademais, convém notar que a matéria relativa ao art. 1.267 do CC/2002 não foi apreciada pelo Tribunal estadual, apesar de questionada nos embargos de declaração. Há a incidência, dessa forma, da Súmula n. 211/STJ.

Deve-se observar também que a falta de demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.326.515/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 7/10/2011.)

Finalmente, ao decidir pela responsabilidade do recorrente, a Justiça de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 256/259):

"No caso dos autos, embora a sentença não tenha sido procedida de intimação dos procuradores do recorrente, houve o manejo do presente recurso que foi aceito pelo juízo de origem em seu duplo efeito e por esta Turma Julgadora, verificando-se que da falha processual não adveio qualquer prejuízo à parte apelante.

(...)

No caso em tela, as provas apresentadas na instrução do feito se mostram suficientes à elucidação da dinâmica dos fatos narrados nos autos, tornando-se desnecessária a produção de outras, o que permite o julgamento antecipado da lide e no estado em que os autos se encontravam à época da prolação da sentença, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunhas.

(...)

o recorrente alega sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda ao fundamento de que os documentos dos autos atestam que o veículo causador do acidente não mais lhe pertencia à época dos fatos, diante de alienação e tradição do bem à terceiro.

Em que pesem as alegações do recorrente, os documentos apresentados atestam que à época do acidente noticiado nos autos o veículo causador do sinistro encontrava-se registrado no nome do apelante junto aos órgãos fiscais e administrativos.

Embora a ausência de registro de transferência não implique na responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado (Sumula 132 STJ), caberia ao recorrente, a teor do art. 333, II, CPC, comprovar que efetivamente alienou e transferiu o automóvel para terceiro, o que não se verificou no caso em apreço.

O documento de fl. 30 comprova que à época do sinistro o veículo encontrava-se registrado em nome do recorrente junto aos órgãos administrativos.

No mesmo sentido, o documento de transferência do bem somente foi assinado pelo comprador em data posterior ao acidente (fl. 115).

Conclui-se inexistir nos autos a comprovação da transferência da posse do veículo causador do sinistro para terceiro adquirente antes da data do noticiado acidente, o que atesta que à época dos fatos narrados na inicial o bem encontrava-se em nome do recorrente.

As provas assinalam que a transferência da posse do veículo somente se deu em data posterior ao acidente, o que atribuiu legitimidade ao recorrente para ocupar o pólo passivo da demanda."

A alteração de tais fundamentos demandaria a apreciação de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

No que se refere especificamente à questão do alegado prejuízo decorrente da falta de intimação da sentença, cuja verificação demandaria a análise de matéria fática, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAGAMENTO DOS HAVERES. OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

(...)

5. O acórdão recorrido afastou as alegações de violação aos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da livre convicção motivada, a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.311.367/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 24/6/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intemem-se.

De início, no tocante à alegada nulidade da sentença por ausência de intimação, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de que não há nulidade sem prejuízo. Nesse sentido, ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA C/C PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESILIÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTARA A TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado na hipótese, notadamente porque a regularização da substituição processual diz respeito à parte adversa e já foi realizada no tempo e modo oportuno.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 531.299/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)

No caso dos autos, a Corte local entendeu que não houve prejuízo (e-STJ fl. 256). Decidir de modo contrário demandaria reexame do contexto fático dos autos, o que é incabível nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o TJMG concluiu que "as provas apresentadas na instrução do feito se mostram suficientes à elucidação da dinâmica dos fatos narrados nos autos, tornando desnecessária a produção de outras"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 257).

Ademais, no que toca à alegação de que o veículo teria sido transferido a terceiro antes da data dos fatos, diferentemente do que diz o recorrente, a questão não foi julgada por ausência de provas, mas porque os documentos juntados aos autos demonstraram que a transferência da posse do bem se deu após o acidente, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 259):

As provas assinalam que a transferência da posse do veículo somente se deu em data posterior ao acidente, o que atribuiu legitimidade ao recorrente para ocupar o pólo passivo da demanda.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0151742-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 536.334 / MG

Números Origem: 0120110021371 0120120001421 0120120001421001 0120120001421002
10120120001421003 0120120001421004 120110021371 120120001421 21371312011

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RONILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172N
JOÃO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(S) - MG128109
AGRAVADO : A J M (MENOR)
REPR. POR : P M V
ADVOGADOS : GRAZIELA LOPES MORI - MG121226N
GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE - MG137860

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RONILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : BRUNO CUNHA GONTIJO - MG112172N
JOÃO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(S) - MG128109
AGRAVADO : A J M (MENOR)
REPR. POR : P M V
ADVOGADOS : GRAZIELA LOPES MORI - MG121226N
GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE - MG137860

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.